



2.º	1.ª	16	07	19	92
C					
C					
Rubrica					

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.166-005.536/88-15

FCLB

Sessão de 24 de março de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.867

Recurso n.º 85.724

Recorrente **MÔNICA CALÇADOS LTDA.**

Recorrida DRF EM BRASÍLIA/DF

FINSOCIAL - Omissão de receita caracterizada pelo maior saldo credor de caixa e depósitos bancários. Mantém-se a primeira exigência. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÔNICA CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Vencidos os Conselheiros **ELIO ROTHE** e **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS**, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO**.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - Relator

* **ARMANDO MARQUES DA SILVA** - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **OSCAR LUÍS DE MORAIS**, **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.

*Vista em 23/10/92, ao Sr. PRFN - Dr. **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.166-005.536/88-15

-02-

Recurso Nº: 85.724
Acórdão Nº: 202-04.867
Recorrente: MÔNICA CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada por omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa e créditos de origem não-comprovados tudo na forma do Auto de Infração de fls. 01, no total do crédito lançado de Cz\$ 551.517,43 de FINSOCIAL.

A autuada, às fls. 11/12, impetrou sua impugnação ao feito, alegando o seguinte:

Conforme consignado no auto ora impugnado, o crédito tributário imputado contra a requerente, para a cobrança do FINSOCIAL Faturamento, é decorrente da autuação procedida para cobrança do IRPJ;

O lançamento tomou por base de cálculo os valores considerados como omissão de receita da pessoa jurídica.

OS FATOS

Tratando-se de tributação reflexa, como é o caso, a base de cálculo da contribuição deve observar, rigorosamente, os mesmos valores considerados no Processo de pessoa jurídica que originou o lançamento do crédito constituído como Imposto de Renda:

Como in casu, foi apresentado exaustivo arrazoado contestando os valores considerados como omissão de receita da pessoa jurídica, conforme impugnação constante dos autos do processo ma-

-segue-

Processo nº 10.166.005.536/88-15
Acórdão nº 202-04.867

triz, pelas mesmas razões ali expostas, a base de cálculo desta contribuição, ora impugnada, deve ser reduzida, com vistas a ajustá-la a realidade dos fatos apurados;

DO PEDIDO

Nesta linha de raciocínio, postulamos que seja alterado o valor da receita bruta considerada omitida, tomando-se por base o valor do maior saldo credor em cada período-base, nos anos de 1984 e 1985 e os valores corrigidos no ano de 1986, como segue:

1984 Cr\$ 2.247.057,50;
1985 Cr\$ 14.756.705,00;
1986 Cr\$ 612.849,70;
1987 Cr\$ 1.200.000,00, com fundamento nos motivos elencados na impugnação apresentada no autos do processo matriz;

Logicamente com a redução de base que se faz imperiosa, deverão ser refeitos os cálculos levados a efeito na apuração da contribuição suplementar imputada contra a impugnante com vistas a limitá-la ao valor efetivamente devido.

Diante do exposto e, considerando ser metida impositiva do mais puro e cristalino direito, conclama-se por JUSTIÇA.

A informação fiscal de fls. 20, diz:

Vem o interessado, através das impugnações tempestivas aos Autos de Infração de que tratam os processos acima, requerer a revisão dos valores que serviram de base de cálculo para as presentes autuações, alegando, para tanto, as possíveis alterações ocorridas nesses valores após a apreciação da impugnação ao

Processo nº 10.166-005.536/88-15
Acórdão nº 202-04.867

Auto de Infração-Matriz do IRPJ (fls. 188 a 190 do Processo nº... 10.166-005.520/90-39).

Desta forma, tendo em vista as alterações de referidos valores, conforme demonstrativo às fls. 189 do processo ante riormente citado, opino no sentido do atendimento ao pleito do contribuinte:

A autoridade singular, às fls. 21, apreciou o processo e deferiu em parte a impugnação.

Devidamente ciente da decisão supra, e dela não satisfeita, vem às fls. 25/26 recorrer a este colegiado dizendo o seguinte:

Sendo o lançamento acima, uma decorrência do Auto de Infração de IRPJ, já RECUSADO, impõe-se a sua revisão, com fundamento nos argumentos apresentados na impugnação e no RECURSO VOLUNTÁRIO, contra aquele lançamento.

Em sessão de 12 de junho de 1991 desta Câmara, às fls. 30/31, foi o processo baixado em diligência à repartição de origem, para juntada da decisão de Segunda Instância do processo de IRPJ. Agora volta pronto para julgamento.

É o relatório.

-segue.

Processo nº 10.166-005.536/88-15
Acórdão nº 202-04.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A recorrente foi autuada neste processo, por omissão de receita operacional, caracterizada por saldo credor de caixa e créditos de origem não-comprovada em conta bancária da empresa, referente aos exercícios de 1985 a 1988. Nesta fase da lide, a recorrente não enriqueceu o processo com nenhum elemento novo, como bem se pode observar pela leitura do seu recurso às fls. 26. Quanto ao saldo credor de caixa, na forma do "maior saldo", há de ser mantido, tendo em vista que a recorrente não conseguiu elidi-lo. Quanto ao lançamento, com base exclusivamente nos depósitos bancários de empresa que declara pelo lucro presumido, não deve prosperar a exigência, tendo em vista o que dispõe o Art. 9º, VII, do DL 2.471/88, verbis:

"Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional inscritos ou não com Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança - inciso VII do Imposto de Renda, arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos e comprovantes bancários."

Pelo acima exposto e pelo que consta do Acórdão da fls. 33/37, que adoto como minhas razões de decidir, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário tempestivo, para excluir da exigência fiscal os valores de 1.481.002,29 e 1.200.000,00 nos exercícios de 1987 e 1988.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

JEFERSON RIBEIRO SALAZAR